



ADMO (A) NA SESSÃO DE:

18/10/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.514
(18/10/2010)

REPRESENTAÇÃO : 1835-14.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Ministério Público Eleitoral.
REPRESENTADO(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. SITE PESSOAL DO CANDIDATO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENALIDADE DE MULTA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, proposta nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público aduz a prática de propaganda eleitoral irregular, em face de Ronaldo Augusto Lessa Santos.

Segundo se extrai da inicial, o Representado teria mantido, durante o dia 03/10/2010, o seu *site* pessoal de campanha em pleno funcionamento, nada obstante a vedação expressa no Art. 39, §5º, inciso III da Lei das Eleições. Como prova faz a juntada de cópia do aludido, acompanhada de certidão exarada por servidor público, onde registra ter acessado o endereço eletrônico em questão no dia do primeiro turno do prélio em curso.

Houve provimento liminar da lavra do eminente juiz relator do processo à época, inspirado pela cautela que lhe é peculiar, no sentido de determinar a imediata suspensão da divulgação do *site* em apreço.

Em contestação a Representada alega, em preliminar a inépcia da inicial em razão da ausência de elementos probatórios, para no mérito alegar não subsistir razões para aplicação da penalidade perseguida pelo Ministério Público, porquanto não houve qualquer irregularidade na divulgação do *site* de campanha.

É, em suma, o relatório.

PRELIMINAR.

Entendo necessário superar a preliminar arguida, para adentrar ao cerne da demanda, em razão de que a adequada instrução probatória do processo, confunde-se com a análise meritória, o sentido de perceber a suficiências de elementos a formar a convicção do julgador.

Outrossim, percebo que a impressão da *homepage*, aliada à certidão expedida por servidor público, sob a qual recai a presunção de veracidade e legitimidade, supre com a necessidade de instrução da petição inicial, não existindo razões para declarar a inicial inepta.

Por tais razões, afasto a preliminar suscitada, para analisar o mérito da demanda.

MÉRITO.

Como é cediço, o Código Eleitoral, por seu Art. 240, veda a manifestação de propaganda eleitoral desde 48h (quarenta e oito horas) antes das eleições, até 24h (vinte e quatro horas) depois, com vistas em garantir o regular exercício do direito de sufrágio dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

cidadãos, mormente em decorrência do acirramento da disputa entre os candidatos com a aproximação do dia das eleições. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Sucedo que a chamada minirreforma eleitoral, introduzida pela Lei nº 12.034/09, alterou substancialmente a regra acima exposta, no que diz respeito a Propaganda Eleitoral instrumentalizada por via da rede mundial de computadores (internet), representando hipótese de não incidência da regra estabelecida pelo Art. 240 do CE. *In verbis*:

Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no Art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Não se olvidando da questão, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao publicar a Res. Nº 23.191, que tutela especificamente às regras de propaganda eleitoral a serem obedecidas nas eleições do corrente ano, expressamente permitiu a manutenção dos *sites* de campanha durante o dia 03/10/2010.

Art. 82. Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-8 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º)

Desta sorte, entendo que o Ministério Público, nada obstante o zelo e acuidade que vem demonstrando no trato com a matéria Eleitoral, reduziu a análise da questão posta em apreço a uma realidade jurídica parcial, olvidando as demais normas existentes no ordenamento, sob o enfoque de uma interpretação sistemática.

Sob minha forma de entender, a tese autoral não merece guarida, porquanto não encontra fundamento na legislação eleitoral vigente, sendo imperioso declarar a plena legalidade da divulgação de propaganda eleitoral veiculada gratuitamente pela internet em *site* pessoal de candidato.

Destarte, não reconheço nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular, de modo a ensejar aplicação da multa prevista no Art. 39, §5º, inciso III da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a presente Representação.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo

Fernando Antônio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1835-14.2010.6.02.0000

Prot. 17.554/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/10/2010 (SESSÃO Nº 101/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7514, de 18.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmós. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários